

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Santo Amaro (BA), 17 de maio de 2023.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Sra. Adriana Moreira Magalhães de Magalhães

Ref. Inadequação dos quantitativos licitados diante da demanda encaminhada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 015/2023.

Ilma. Secretária,

Após análise da planilha encaminhada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, em cotejo com os itens e quantitativos contemplados no lote 02 (materiais elétricos) objeto do certame em epígrafe, de modo que a adjudicação e posterior licitação de remanescentes elétricos que não foram previstos no edital, identificamos que poderão caracterizar em fracionamento de licitação, sem a devida justificativa técnica e de planejamento desta Administração Municipal.

No nosso entendimento, tendo ciência a partir deste momento que a demanda já se encontraria subestimada, caberia ao gestor reunir as demandas – prevendo a contratação e todos os quantitativos para licitar o objeto, em um único processo. Trata-se de planejamento do gestor para extrair as melhores condições do mercado. Assim sendo, se é previsível a necessidade de objeto maior que recomende uma licitação, injustificável é o fracionamento daquele objeto em pequenas contratações por dispensa de licitação, ainda que anuais.

Assim, diante desses fatos supervenientes ocorridos após a deflagração do certame, faz-se necessário pontuar que a adjudicação do objeto na forma em que se encontra poderá acarretar em prejuízo a Administração Municipal, razão esta que nos faz submeter este expediente para fins de promoção de ato administrativo de revogação de todo o lote 02, de modo que se proceda a uma melhor análise de todos os itens previstos no edital.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Sem mais no momento, renovamos os protestos de elevada estima e
apreço, em tempo que nos colocamos à disposição para prestar os esclarecimentos
adicionais julgados necessários.

Cordialmente,

**Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro**

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



AVISO DE REVOGAÇÃO DO LOTE 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

A Secretaria de Gestão Administrativa, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide **REVOGAR** o LOTE 02 (MATERIAIS ELÉTRICOS) DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 015/2023, cujo objeto é o **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de materiais de construção em geral e ferramentas diversas, para utilização em reparos, manutenção e construção de equipamentos públicos municipais, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santo Amaro - BA**, pelos motivos de fato e de direto a seguir expostos. De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, atrelado ao fato de que inexiste direito da licitante a contratação antes da fase de adjudicação do objeto licitado. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, relacionado a ausência de dimensionamento dos materiais evoga s, em relação a itens e quantitativos que deveriam ser previstos inicialmente, de modo que a adjudicação e posterior licitação de serviços adicionais e remanescentes, não previstos no edital, poderão caracterizar em fracionamento de licitação, sem a devida justificativa técnica e de planejamento desta Administração Municipal, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda as razões de conveniência e oportunidade. A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho², *in verbis*: A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para evoga -la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

1 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL. ² *In* Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São

Assinatura

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Paulo, Dialética, 2002, p. 438. Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a evoga-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 – RS (2009/0034015-3)). Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Publique-se no Diário Oficial do Município.

Santo Amaro (BA), 18 de maio de 2023.

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães
Adriana Moreira Magalhães de Magalhães

Secretaria de Gestão Administrativa

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães
Secretaria de Administração
Matrícula: 711292